



**Câmara Municipal
de Porto
Alegre**

PROC. Nº 0855/13
PLCL Nº 010/13

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 261 /13 – CCJ

Inclui Seção I “Dos eventos esportivos, culturais e de entretenimentos” no Capítulo II do Título II da Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975 – Código de Posturas do Município de Porto Alegre -, e alterações posteriores, tornando os organizadores de eventos que especifica responsáveis pela garantia da segurança dos participantes.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria da vereadora Sofia Cavedon.

O mencionado Projeto de Lei Complementar foi, preliminarmente, examinado pela douta Procuradoria desta Câmara, fl. 9. Após analisar sob a ótica da Constituição Federal, artigo 30, da Constituição Estadual, artigo 13, inciso I e da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA, artigos 8º, inciso IV, 9º, incisos II e XII e 147, o órgão consultivo da Casa manifestou-se no sentido de que a matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal.

O Parecer Prévio, no entanto, aponta quatro ressalvas:

a. por força do que dispõe o artigo 22, inciso I, da Carta Magna é competência exclusiva da União legislar sobre direito civil – preceito que resta afetado pelo conteúdo normativo do artigo 1º, da Proposição, que está a regular matéria atinente à responsabilidade civil;

b. o conteúdo normativo do parágrafo único, do artigo 24-A, da Proposição consubstancia interferência em atividades de pessoas jurídicas de direito privado – o que enseja violação aos preceitos constitucionais que resguardam a livre iniciativa e o livre exercício da atividade econômica, consagrados nos artigos 170 e 174, da Constituição Federal;



PARECER Nº 261 /13 – CCJ

c. o disposto no parágrafo único do artigo 24-B da Proposição, ao estabelecer critérios para a formalização de convênios por órgão da esfera estadual (Brigada Militar), extrapola do âmbito da competência municipal;

d. por força do que dispõe o artigo 94, incisos IV e VII, da LOMPA, compete privativamente ao chefe do Poder Executivo realizar a administração municipal – o que resta afetado pelo conteúdo do normativo do parágrafo único do artigo 24-C que está a regular destinação de rendas municipais.

A vereadora autora da Proposição manifestou-se sobre o Parecer exarado pelo órgão técnico da Casa, fl. 11.

É o relatório.

O Parecer Prévio, fl. 9, formula, de maneira pontual e objetiva, robustos impedimentos de ordem constitucional e orgânica à tramitação da matéria.

A manifestação apresentada pela autora da Proposição, fl. 11, no entanto, não aduz qualquer argumento hábil a elidir tais impedimentos, senão vejamos:

A presente proposição, ao estabelecer normas a serem observadas por organizadores de eventos esportivos, culturais e de entretenimento, visa garantir a segurança dos referidos eventos.

Neste sentido, institui regras qualificadas como *posturas municipais*, que podem ser genericamente conceituadas como limitações ao exercício de certos direitos privados atinentes à vida na Cidade no sentido do resguardo, dentre outras, da segurança, da saúde e da convivência civilizada entre os cidadãos.

Tais limitações não configuram, no nosso entendimento – ressalvado o devido respeito à manifestação da Procuradoria da Casa – indevida interferência em atividades de pessoas jurídicas de direito privado as quais, igualmente aos cidadãos, devem se submeter às normas edilícias que visam o adequado regramento da vida na comunidade.

Observa-se com clareza que a retrorreferida manifestação não encerra condições mínimas de afastar o evidente malferimento aos artigos 22, inciso I, 170 e 174 da Constituição Federal e, também, ao artigo 94, incisos IV e VII, da LOMPA. Além disso, não tem o condão de justificar a descabida interferência em órgão da esfera estadual – o que extrapola do âmbito da competência municipal.



PARECER Nº 261 /13 – CCJ

O legislador deve atuar em estrita observância às limitações que lhe são impostas pelo ordenamento constitucional e orgânico. Na medida em que o Projeto de Lei em comento se afasta desse preceito, contaminado está pelo vício de inconstitucionalidade e inorganicidade.

Destarte, a afronta à Carta Magna e à LOMPA enseja impedimento de ordem jurídica à tramitação da matéria.

Considerando o flagrante óbice jurídico para a sua tramitação, já que manifesto o malferimento à Constituição Federal e à LOMPA, acolhemos o Parecer Prévio do órgão consultivo da Casa, com a recomendação de não tramitação do Projeto em comento.

Pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 25 de setembro de 2013.


Vereador Reginaldo Pujol,
Presidente e Relator



Câmara Municipal de Porto Alegre

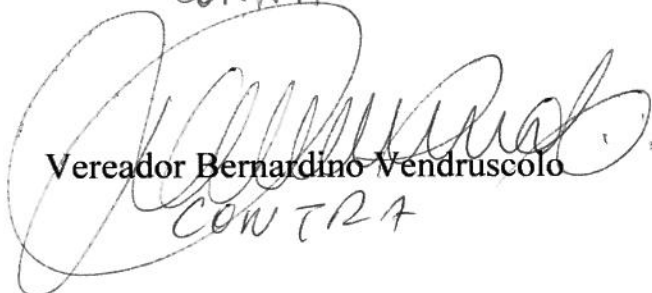
PROC. Nº 0855/13
PLCL Nº 010/13
Fl. 4

PARECER Nº 261 /13 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 32-11-13

Vereador Márcio Bins Ely – Vice-Presidente


Vereador Alberto Kopitke
CONTRA


Vereador Bernardino Vendruscolo
CONTRA


Vereador Elizandro Sabino


Vereador Nereu D'Avila


Vereador Waldir Canal